



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.723846/2012-93
ACÓRDÃO	1202-001.688 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIACAO NORMANDY DO TRIANGULO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária, afastando, assim, a infração e sua penalidade, conforme art. 16, inc. III do Decreto no.70.235/1972, c/c o art. 373, inc. II da Lei no 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação.

Trata-se de impugnação contra auto de infração pelo qual se constitui crédito tributário de IRPJ e CSLL, apurados pelo procedimento da constatação de falta de comprovação pela Impugnante, dos custos dos serviços vendidos e pela respectiva glosa desses custos, no ano-calendário de 2008, a indicar um total lançado de R\$ 104.182,05, aí incluídos principal, multa de ofício (75,00%) e juros de mora. Para melhor compreensão, eis algumas passagens do arrazoado da Fiscalização sobre o contexto:

O contribuinte foi devidamente intimado através do Termo de Início de Fiscalização, de 30 de maio de 2011, a desmembrar o valor indicado na "DIPJ/2009/Ficha04/A/Outros Custos", de forma a individualizar as contas contábeis e os seus valores. Em 13 de fevereiro de 2011, após análise das contas contábeis que compõem o custo dos serviços vendidos, a fiscalização elaborou o documento "Planilha de Comprovantes Solicitados Pela Fiscalização", onde listou 238 (duzentos e trinta e oito) lançamentos contábeis. Naquela mesma data foi o contribuinte intimado, através do Termo de Intimação Fiscal, com ciência pessoal, a apresentar os documentos que comprovassem os valores listados na "Planilha de Comprovantes Solicitados Pela Fiscalização".

Nota.: Tendo em vista que o contribuinte utiliza o sistema de apropriação de despesas incorridas no mês, contabilizando a maioria das aquisições no ativo/estoque, os valores listados na planilha contemplam, em sua maioria, valores contabilizados nas contas de ativo e passivo (com a finalidade de se comprovar a aquisição e o efetivo pagamento).

Analisando os documentos a fiscalização constatou a falta de apresentação de diversos comprovantes de pagamentos, no valor total de R\$ 381.055,55 (Trezentos e oitenta e um mil, cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos). Assim, foi elaborada a planilha "Relação dos Custos Não Comprovados 2008", onde foram listados todos os lançamentos contábeis para os quais o contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios da contratação dos serviços e compras e os seus pagamentos.

VERIFICAÇÃO FISCAL

Tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar os documentos comprobatórios da contratação dos serviços e compras, relativos ao custo dos serviços vendidos, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, no valor de R\$ 381.055,55, relacionados na planilha "Relação dos Custos Não Comprovados — 2008", verifiquei a infração "CUSTOS NÃO COMPROVADOS", estando o mesmo, sujeito a GLOSA DE CUSTOS por

infração aos artigos 249 inciso I, 251 parágrafo único e 300, do Regulamento do Imposto de Renda — Decreto ri 3.000, de 26/03/1999.

O Contribuinte tomou ciência do todo em 16/04/2012 (fl. 242/258) e trouxe suas impugnações em 16/05/2012 (fls. 281/286). Alega, em síntese, o seguinte: 1 - que comprovou o valor de R\$ 381.055,57, declarados na linha 39 de "outros custos" na "DIPJ/2009/ficha 04A/outros Custos", pelos documentos reapresentados e juntados na presente impugnação e 2 - comprovado os custos, não há que se falar em infração ao Art. 249, inciso I, 251 parágrafo único e 300 do RIR/99.

Em primeira instância, a DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, por entender que não estariam comprovados os custos glosados pela fiscalização.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que os documentos de fls. 364-751 juntados com a impugnação seriam suficientes para comprovação dos custos glosados. Em caráter subsidiário, requereu a conversão do julgamento em diligência e apresentou quesitos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a glosa de custos considerados não comprovados pela Fiscalização. A Recorrente apresentou impugnação juntando aos autos documentos que entende como suficientes para comprovação dos custos glosados.

Em primeira instância, a DRJ assim se manifestou sobre os documentos apresentados pela Recorrente.

Os documentos juntados ao processo, porém, não comprovam as alegações da defesa, foram apresentadas Notas Fiscais e alguns comprovantes de pagamento, que não comprovam o total lançado pela Autoridade Autuante.

Diante da ausência de comprovação dos custos dos serviços vendidos, conforme alegado pela Impugnante, a autoridade fiscal promoveu corretamente a glosa do valor (R\$ 381.055,57) na apuração do resultado do exercício, lavrando os respectivos autos de infração de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2008.

É de ressaltar, que os documentos juntados ao processo não comprovam as alegações da defesa, faltando novamente à prova inequívoca da efetividade dos

serviços prestados, com detalhamento do que foi realmente efetuado, tipo do serviço prestado e as condições de contratação, qual o resultado destes trabalhos, os relatórios apresentados, os funcionários envolvidos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias e ou outros elementos que possam ser necessários para comprovar a contratação dos serviços e compras e principalmente, vinculação de cada pagamento efetuado com a Nota Fiscal/Recibo/Outro comprovante emitido.

Tendo sido solicitados outros elementos, durante a fiscalização, que comprovassem os custos dos serviços prestados ou em sua defesa tivesse juntado documentos hábeis e idôneos que comprovassem os custos relacionados pela Autoridade Fiscal, o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem o solicitado/alegado, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, nos termos da legislação tributária acima referida. Qual seja não conseguiu fazer prova de suas alegações, apenas re-apresentou os documentos aos autos. Quanto a prova temos que:

Neste ponto, vale destacar que é cediço em Direito que o ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária, afastando, assim, a infração e sua penalidade, conforme art. 16, inc. III do Decreto no.70.235/1972, c/c o art. 373, inc. II da Lei no 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil.

Assim, apropriada a conclusão de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no Direito Tributário, 2008, p. 234):

Em processo tributário (...) se o Fisco afirma que houve determinado fato jurídico, apresentando documento comprobatório, ao contribuinte cabe provar a inocorrência do alegado fato, apresentando outro documento, pois a negativa se resolve em uma ou mais afirmativas.

E não basta apenas juntar um documento ou um conjunto de documentos, ainda que volumoso. É preciso estabelecer uma relação entre os documentos e o fato que se pretende provar.

Assim, provar por meio de documentos não se encerra na apresentação desses, mas exige que sejam apresentados juntamente com uma argumentação que estabeleça uma relação de implicação entre os documentos e o fato que se pretende provar. A simples re-apresentação de documentos não produz prova, ou seja, não resulta no reconhecimento do fato que se pretende provar.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando que os custos estão devidamente comprovados. Argumenta que juntou aos autos notas fiscais e comprovantes de pagamento quando da apresentação de sua impugnação.

Dessa forma, antes de prosseguir na análise das razões recursais, é necessário verificar se a Recorrente realmente apresentou documentos comprobatórios dos custos listados na tabela integrante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 362).

Janeiro					
Data	Conta	valor	Histórico	comprovante de pagamento	Outros documentos
15/01/2008	Conservação de bens e Instalações Departamento 1	R\$ 2.919,00	Logan Construções	365	366
15/01/2008	Conservação de bens e Instalações Departamento 1	R\$ 2.919,00	Logan Construções	367	368
15/01/2008	Peças Recuperadas	R\$ 1.260,00	F.H.M Instalações	369	370
31/01/2008	Conservação de bens e Instalações Departamento 1	R\$ 31.413,88	MAPA ALMOXARIFADO	Não há	
31/01/2008	Peças Recuperadas	R\$ 1.387,00	ELETROMAPRIS	Não há	
31/01/2008	Peças Novas	R\$ 2.975,00	VISIOTEC	não há	
Pagamentos comprovados no mês de janeiro		R\$ 7.098,00			

Fevereiro					
Data	Conta	valor	Histórico	comprovante de pagamento	Outros documentos
01/02/2008	Seguro obrigatório de veículo	R\$ 4.659,55	Bradesco seguros	Não há	
07/02/2008	Anúncios e publicações	R\$ 8.222,50	PMP Publicidade	467	468
14/02/2008	pneus novos depto 2	R\$ 860,00	Irmão Jabur	469	470
15/02/2008	conservação de bens e instalações depto 1	R\$ 2.919,00	LOGAN	471	472
15/02/2008	conservação de bens e instalações depto 1	R\$ 2.919,00	LOGAN	473	474
15/02/2008	conservação de bens e instalações depto 1	R\$ 2.401,50	KOLETA AMBIENTAL	475	476
20/02/2008	Seguro obrigatório de veículo	R\$ 3.020,86	Nobre seguradora	479	Não há
25/02/2008	oleo diesel depto 2	R\$ 2.777,01	Abastecedora ABM	480	481
29/02/2008	conservação de bens e instalações depto 1	R\$ 10.535,00	Concreto REDIMIX	Não há	
29/02/2008	conservação de bens e instalações depto 1	R\$ 16.232,50	Concreto REDIMIX	Não há	
29/02/2008	conservação de bens e instalações depto 1	R\$ 10.535,00	Concreto REDIMIX	Não há	
Pagamentos comprovados no mês de fevereiro		R\$ 60.422,37			

Março					
Data	Conta	valor	Histórico	comprovante de pagamento	Outros documentos
05/03/2008	oleo diesel depto 2	R\$ 3.041,02	Viação Nossa Sé	487	Não há
19/03/2008	Seguro obrigatorio de veículos	R\$ 3.020,86	Nobre Seguradora	488	Não há
31/03/2008	Peças recuperadas	R\$ 1.496,00	Eletro Mapris	Não há	489

Pagamentos comprovados no mês de março	Zero
-----------------------------------------------	-------------

Abril					
Data	Conta	valor	Histórico	comprovante de pagamento	Outros documentos
02/04/2008	Gasolina/alcool/GNV	R\$ 16.634,00	Shell	Não há	
09/04/2008	Seguro obrigatório	R\$ 4.605,72	DPVAT	491- 516	
10/04/2008	Peças recuperadas	R\$ 1.720,00	Jormar	517	518
15/04/2008	Conservação de bens e instalações depto 1	R\$ 2.161,35	Koleta	519	llegível
22/04/2008	fiscalização e vistoria	R\$ 10.021,67	Dep Transp Rodovia	521	
Pagamentos comprovados no mês de abril		R\$ 16.347,39			

Junho					
Data	Conta	valor	Histórico	comprovante de pagamento	Outros documentos
04/06/2008	Seguro obrigatório de veículo	R\$ 6.109,22	DPVAT	534-537	
16/06/2008	Conservação de bens	R\$ 2.401,50	KOLETA	538	llegível
30/06/2008	pneus novos	R\$ 9.120,00	GUANABARA	não há	540
30/06/2008	peças recuperadas	R\$ 1.296,00	RETIFICA PIRAMIDE	não há	llegível
30/06/2008	peças novas	R\$ 5.380,00	DPASCHOAL	não há	
30/06/2008	Seguro obrigatório de veículo	R\$ 11.618,27	SEGURADORA DO BRASIL	543	
30/06/2008	peças recuperadas	R\$ 23.057,34	MAPA ALMOXARIFADO	Não há	
Pagamentos comprovados no mês de junho		R\$ 6.109,22			

Julho					
Data	Conta	valor	Histórico	comprovante de pagamento	Outros documentos
21/07/2008	Seguro obrigatório de veículos	R\$ 3.160,48	Sul America	596	Não há
24/07/2008	Peças novas	R\$ 1.074,60	Progresso Reformad	Não há	598
30/07/2008	Conservação de bens e instalações	R\$ 2.919,00	Logan Construções	599	600
Pagamentos comprovados no mês de julho		R\$ 2.919,00			

Agosto					
Data	Conta	valor	Histórico	comprovante de pagamento	Outros documentos
25/08/2008	Alugueis depto I	R\$ 20.000,00	guiche viação samp	602	Não há
28/08/2008	Peças recuperadas	R\$	Akiki Eletrônica	603	604

		1.038,00			
20/08/2008	Seguro obrigatório de veículos	R\$ 3.096,03	Sul America	605	Não há
Pagamentos comprovados no mês de agosto		R\$ 1.038,00			

Setembro					
Data	Conta	valor	Histórico	comprovante de pagamento	Outros documentos
30/09/2008	Aviso prévio e indenizações	R\$ 6.000,00	Biotechnica comercio	Não há	609
Pagamentos comprovados no mês de setembro		zero			

Outubro					
Data	Conta	valor	Histórico	comprovante de pagamento	Outros documentos
22/10/2008	Seguro obrigatório de veículos	R\$ 29.441,49	nobre seguradora	611	Não há
Pagamentos comprovados no mês de outubro					

Novembro					
Data	Conta	valor	Histórico	comprovante de pagamento	Outros documentos
30/11/2008	Peças recuperadas	R\$ 31.129,01	Mapa Almoarifado	Não há	
17/11/2008	Seguro obrigatório de veículos	R\$ 4.877,96	Mapfre Vera Cruz	669	Não há
Pagamentos comprovados no mês de novembro		Zero			

Dezembro					
Data	Conta	valor	Histórico	comprovante de pagamento	Outros documentos
24/12/2008	Seguro obrigatório de veículos	R\$ 1.348,64	Nobre seguradora	671	Não há
31/12/2008	Peças recuperadas	R\$ 51.890,32	mapa Almoarifado	Não há	
Pagamentos comprovados no mês de dezembro		Zero			

Portanto, ao contrário do que alega a Recorrente, caso fossem acatados os documentos os comprovantes de pagamento amparados por documentos tais como notas fiscais, faturas, contratos, o valor da dedução a ser restaurada se limitaria a R\$ 109.568,27.

No entanto, como bem destacado pela DRJ ao analisar a impugnação, a ora Recorrente se limitou a juntar aos autos um considerável volume de documentos, desamparados de uma análise concatenada.

A Recorrente questiona em seu recurso:

O que deveria uma empresa apresentar, além das notas fiscais com a discriminação da natureza dos pagamentos, e seus respectivos comprovantes, para demonstrar a essencialidade nos dias de hoje para manter sua atividade com êxito, lucro (razão de qualquer atividade empresarial) e custeio de seus custos?

Ora, o que a Recorrente deveria fazer é dialogar com a decisão recorrida, demonstrando, para além da efetividade do pagamento, a relação de causalidade direta entre o custo incorrido e as atividades empresariais por ela exercidas, tal como exige o art. 46 da Lei nº 4.506/1964.

A título de exemplo, a Recorrente junta comprovantes de pagamento de IPVA e DPVAT, mas não há como confirmar a propriedade dos automóveis que deram origem às cobranças e a sua relação com as atividades da Recorrente.

Sem uma análise concatenada por parte da Recorrente, os documentos apresentados em sede de impugnação, ainda que comprovem o dispêndio de parte dos valores glosados pela fiscalização, não são suficientes para demonstrar a dedutibilidade dos custos.

Recaia sobre a Recorrente o ônus da prova para demonstração dos custos e, tendo em vista que não houve qualquer esforço de sua parte para dialogar com a decisão recorrida e afastar os seus fundamentos, entendo não ser cabível a conversão do presente julgamento em diligência.

Em que pese a busca da verdade material como valor que norteia o processo administrativo, não se pode perder de vista que a prova deve ser produzida pelo contribuinte na ocasião de sua impugnação. O que a Recorrente fez, no entanto, foi se limitar a reapresentar os mesmos documentos já apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal.

A Recorrente pretende uma nova análise das provas já apresentadas, o que entendo ter sido feito de forma adequada na decisão recorrida e no presente voto, mas a sua inércia não pode ser suprida pela conversão do julgamento em diligência, pois da análise do recurso voluntário não há qualquer dúvida que possa ser sanada a partir de uma diligência.

Por essas razões, entendo que não merece provimento o recurso voluntário, devendo ser indeferido o pedido de conversão do julgamento em diligência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto